



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Na qualidade de Coordenador Adjunto da CEEE, considerando a ausência do Coordenador da Câmara declara aberta a Sessão Ordinária n° 340 às 18h, após comprovação do quórum regimental, estando presentes os Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho, Franklin Martins P. Pamplona, Antônio da Cunha Cavalcanti e Luiz Valladão Ferreira. Presente a Sessão o Representante do Plenário na Câmara Eng.º de Minas Renan Guimarães de Azevedo e o convidado Eng.º Eletric. Clécio da Silva Nascimento. Justificou a ausência o Conselheiro Antônio Carlos Teixeira Neto.
2.0	Discussão/ Aprovação de Atas	Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Apreciação da Súmula n° 338 - (24.04.2019) - Sessão Ordinária, que posta em votação foi aprovada com uma abstenção do Eletr. Antônio dos Santos Dália e Súmula n° 339 - (20.05.2019) - Sessão Ordinária, que posta em votação foi aprovada por unanimidade. (Proc.1110859/2019).
3.0	Informes	Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália Eng.º Eletr. Clécio da Silva Nascimento	-Cumprimenta a todos. -Propõe a confecção de documento ou sugestão de comissionamento para as edificações (novas) desde residências, a grande porte, detalhando situações da parte eletrônica, telecomunicações e eletrotécnica de maneira mais específica (<i>atividades rotineiras que</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.
Data: 17 de junho de 2019
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:40 horas

		<p>Eng.º Eletr. Franklin Martins P. Pamplona</p> <p>Eng.º Eletr. Orlando C. Gomes Filho</p>	<p><i>facilitem o trabalho do técnico executor).</i></p> <p>-Sugestão de ementa para um material complementar nas universidades objetivando o esclarecimento do papel dos Conselhos e a Anotação de Responsabilidade Técnica ART.</p> <p>-Cita que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional CREA/PB (no qual faz parte) já interage juntos as Instituições de ensino, objetivando esta aproximação e fiscalização dentro das faculdades e universidades verificando o cumprimento projetos político-pedagógicos.</p> <p>-Registra participação na qualidade de representante do CREA-PB na realização das comemorações dos 85 anos de fundação do CREA-RS e solenidade de abertura do 14º Congresso Estadual dos Profissionais do estado do Rio Grande do Sul, eventos realizados no dia 30/05/2019.</p>
4.0	Expedientes	Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália	<p>- Procede com a leitura dos expedientes, quais sejam:</p> <p>-Sem expedientes</p>
5.0	Ordem do Dia	Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália	<p>-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:</p>
		Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália	<p>5.1 - 1110866/2019 - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Assunto: Plano de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE 2019; Relator: Antônio dos Santos Dália, que na</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca da elaboração do Plano de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB), e; <u>considerando</u> o que dispõe o Inciso II do Art. 61 do Regimento Interno do CREA/PB; <u>considerando</u> que compete à Câmara Especializada orientar a atuação da fiscalização, definindo as metas de interesse da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o ano 2019; <u>considerando</u> que a Câmara almeja com este planejamento, uma ação proativa por parte da fiscalização, durante o ano 2019; <u>considerando</u> a importância de criar meios capazes de facilitar e disciplinar o cumprimento desta prerrogativa, a CEEE elaborou o seu Plano de Fiscalização, para permitir uma atuação mais efetiva dos Agentes de Fiscalização do CREA – PB, com vigência anual, ano de 2019, apresenta parecer favorável pelo <u>DEFERIMENTO DO PLEITO</u> ao <u>PLANO DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE)</u>, que deverá ser submetido à Diretoria deste Conselho. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.2 - 1111221/2019 - Em cumprimento a Decisão Normativa N° 111/2017, que “Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional”. “Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p><i>averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional</i>”, que na ocasião registra que trata o referido processo sobre a necessidade de estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional, e; <u>considerando</u> a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; <u>considerando</u> a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo nº 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ARTs registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional; <u>considerando</u> o que dispõe o Art. 2º da Decisão Normativa Nº 111/2017 do Confea, in verbis: “Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional”; <u>considerando</u> que para melhor conhecer a atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização é necessário conhecer como ocorre, de forma geral, a incidência de assinatura de ART de forma geral de todos os profissionais que</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>Relator: Antônio dos Santos Dália</p>	<p>compõem esta Câmara, assim sendo, a CEEE DECIDIU aprovar por unanimidade a indicação da atividade de <u>GRUPO MOTO GERADOR/GERAÇÃO E FONTES ALTERNATIVAS</u>, como objeto de fiscalização para o bimestre a partir desta data (2º bimestre), em atendimento ao Art. 2º da Decisão Normativa N° 111/2017 do Confea. O setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória. Que colocado em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.3 - 1077338/2017 - HÉLCIO RODRIGUES DA SILVA; Assunto: Solicitação de Inclusão do Decreto n° 23.569 de 11 de dezembro de 1933; Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo, que versa sobre o requerimento apresentado pelo Engenheiro Eletricista HÉLCIO RODRIGUES DA SILVA (CREA 160104169-1), através do qual solicita deste Conselho “<i>inclusão do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 nas minhas atribuições</i>”, e; <u>considerando</u> que as atribuições iniciais do interessado são as dispostas pelos artigos 8º e 9º, combinados com o 25, da Res. 218/73 do CONFEA; <u>considerando</u> que o interessado juntou aos autos, para análise, cópias do: cópia do diploma, histórico e e mentário das disciplinas cursadas; <u>considerando a análise preliminar da documentação curricular anexa ao processo ao qual o Requerente</u></p>
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

foi submetido e dos pareceres da ATEC e da CEAP/CREA-PB, verifica-se que o interessado não cursou disciplinas que poderiam conceder-lhe as atribuições dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” estabelecidas no art. 33 Decreto Federal 23.569/33, que remetem para atividades (típicas da Engenharia Civil): “...a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação.”; considerando a Lei 5.194/66 de 24/12/1966, Resolução 1073 de 19/04/2016 e Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, tomadas como base na análise do presente processo, apresenta parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de atribuição inicial, concedendo ao Engenheiro Eletricista HELCIO RODRIGUES DA SILVA (CREA 160104169-1), as atribuições previstas no art. 33 do Decreto n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas. Que colocado em votação foi aprovado por unanimidade.

• **AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:**

5.4 - 1098543/2019 - R V DUARTE – ME (EVOLUTION TELECOM);
Assunto: *Auto de Infração (500013391/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;* **Relator:** Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica R V DUARTE – ME (EVOLUTION TELECOM), que trata acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica R V DUARTE – ME (EVOLUTION TELECOM), AUTUADO pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração n° 500013391/2019, lavrado em 30/01/2019, por infração a alínea “e” do art. 6° da Lei n° 5.194/66 (PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA), “<i>falta de responsável técnico na modalidade de engenharia elétrica no quadro da empresa, conforme protocolo 1079750/2018</i>”, e; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração em 01/02/2019; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, diante do exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e” do Art.73 da Lei n° 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.5 - 1091372/2018 - RODOLFO JOSE IZZI (RJ MATERIAIS ELÉTRICOS); Assunto: <i>Auto de Infração (500010663/2018) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: Antônio dos Santos Dália, que na</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica RODOLFO JOSE IZZI (RJ MATERIAIS ELÉTRICOS), AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração n° 500010638/2018, lavrado em 04/09/2018, por infração ao art. 58 da Lei n° 5.194/66 - falta de visto neste Conselho, ao realizar atividades elétricas em média tensão para a GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica S.A, na Fazenda muralha, s/n – Zona Rural, Malta/PB, e; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; <u>considerando</u> que empresa possui registro junto ao CREA/SP, sob o n° 2126430; <u>considerando</u> que não há no processo comprovação de que a empresa tenha tomado conhecimento do presente auto de infração, visto que o auto enviado pelos Correios foi devolvido sob alegação de mudança de endereço e o que foi entregue in loco pelo fiscal, foi na realidade confiado a um funcionário da empresa que contratante, ou seja a GTEL; <u>considerando</u> o disposto no item VII do art. 47 da Res. 1008/04, “ <i>A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei</i>”, apresenta parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração n° 500010638/2018, contra a pessoa jurídica RODOLFO JOSE IZZI (RJ MATERIAIS ELÉTRICOS), com as devidas providências, inclusive com a notificação do interessado. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	---



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>5.6 - 1098661/2019 - CRISTINO VIEIRA DA COSTA (SOS Manutenção de Equipamentos Odontológicos); Assunto: <i>Auto de Infração (500013494/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração (500013494/2019) em desfavor da pessoa jurídica CRISTINO VIEIRA DA COSTA (SOS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS), lavrado em 31/01/2019, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, contra a pessoa jurídica CRISTINO VIEIRA DA COSTA (SOS MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS), devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>.Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.7 - 1101913/2019 - CENTRO JURÍDICO RAFAEL MAYER; Assunto:</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p><i>Auto de Infração (500015629/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião apresenta parecer com o teor seguinte: <i>Analisando-se a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Seção de Registro de Pessoa Jurídica e Assessoria Técnica deste Conselho verifica-se a necessidade de estabelecimento de multa por infração relativa ao interessado em epígrafe. Diante do exposto, o presente parecer é favorável a aplicação da multa mínima atualizada conforme ART. 59 DA LEI 5.194/66, com penalidade pela referida Lei Federal N° 5194/66, artigo 73, alínea 'c'. haja vista que o referido interessado, CENTRO JURÍDICO RAFAEL MAYER, sanou o fato gerador através da TRT N° BR20190092791 do CFT conforme informação da ATEC.</i></p>
Relator: Antônio da Cunha Cavalcanti	<p>5.8 - 1093889/2018 - ILEURENADIA EVANGELIANO BATISTA ALMEIDA (TOTAL IMAGEM); Assunto: <i>Auto de Infração (500012761/2018) – Com Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: Antônio da Cunha Cavalcanti, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração em desfavor da pessoa jurídica ILEURENADIA EVANGELIANO BATISTA ALMEIDA 04290103464 (TOTAL IMAGEM), CNPJ 29.784.270/0001-12, estabelecida na Rua Antônio Cesário Silva, 21 - Centro, São Bento/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração n° 500012761/2018, lavrado em 17/10/2018, por infração ao art. 59 da</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>Lei nº 5.194/66 - falta de registro neste Conselho por conter em seu CNAE, dentre outras, atividades de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos sem o devido registro no CREA/PB; <u>considerando</u> que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada onde alega que “apesar de ter participado de um processo licitatório junto a Prefeitura Municipal de Pombal, não foi a vencedora da licitação e conseqüentemente não executou nenhum tipo de obra/serviço, razão pela qual entende que o presente auto foi lavrado por engano e requer sua anulação”; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que entanto, que a empresa foi autuada por falta de registro neste Conselho e não por falta de ART, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 - 1094495/2018 - MAX LIRA SEG. ELETRÔNICA COMER. E ATIV. DE SEGURANÇA; Assunto: Auto de Infração (500013112/2018) - Com Defesa/Sem Regularização; Relator: Antônio da Cunha Cavalcanti, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca do Auto de Infração em desfavor da pessoa jurídica MAX LIRA</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>SEGURANÇA ELETRÔNICA COMÉRCIO E ATIVIDADES DE SEGURANÇA EIRELI (MAX LIRA CFTV & TECNOLOGIA), CNPJ 04.520.605/0001-64, estabelecida na Rua Jovita Gomes Alves, 199 – Ipês – João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração n° 500013112/2018, lavrado em 29/10/2018, por infração ao <u>art. 59 da Lei n° 5.194/66</u> - falta de registro neste Conselho, por conter em seu CNAE atividades de instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, dentre outra, e; <u>considerando</u> que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, onde alega, em síntese, que “os serviços executados no Condomínio Bosque do Intermares, são de responsabilidade da firma Ana Maria Lira dos Santos (Max Lira CFTV & Tecnologia), CNPJ 16.520.040/0001-02, pertencente ao mesmo grupo da autuada”; <u>considerando</u> que embora as duas empresas utilizem o mesmo nome fantasia: Max Lira CFTV & Tecnologia e embora a firma Ana Maria Lira dos Santos possua registro no CREA/PB e haja em seu cadastro o registro de 02 ART’s referentes a prestação de serviços para o referido condomínio, o presente auto de infração foi lavrado por falta de registro e não por falta de ART; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>• <u>AUTOS DE INFRAÇÃO: SEM DEFESA E SEM REGULARIZAÇÃO:</u></p> <p>5.10 - 1094667/2018 - FPS INTERNET E INFORMÁTICA LTDA - <i>Auto de Infração nº 500012734/2018</i>; 5.11 - 1093907/2018 - JOSÉ WAGNER PEDROSA ROCHA (W R Link Provedor de Internet) - <i>Auto de Infração nº 500012765/2018</i>; 5.12- 1094675/2018 - MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME - <i>Auto de Infração Nº 500012735/2018</i>;</p> <p>-Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que tratam os processos de Pauta nº s 5.10, 5.11 e 5.12 sobre Autos de Infração, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou falta de responsável técnico, ou falta de registro de empresa ou falta de visto, e; <u>considerando</u> que os autuados não apresentaram defesa escrita para análise da Câmara Especializada; <u>considerando</u> que não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações. Diante do exposto, apresenta pareceres favoráveis a <u>MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO COM MULTAS ESTABELECIDAS NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO</u> e o prosseguimento dos tramites legais, por infração ao Art. 6º alíneas “a”, “d” e “e” e Art. 59, Art. 58 da Lei Nº 5.194/66, bem</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		como Art. 1º da Lei N° 6.496/77, obedecendo aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade.
	Relator: Orlando C. Gomes Filho	5.13 - [REDACTED] - Ouvidoria CREA-PB; Assunto: Denúncia contra o [REDACTED] (Admissibilidade ou Não da Denúncia – Art. 8º da Res. 1004/2003 do CONFEA); Relator: Orlando C. Gomes Filho, que na ocasião apresenta parecer com o teor seguinte: apreciando o Processo n° 1099325/2019, que versa acerca de DENÚNCIA formulada pelo Sr. João Suassuna do Rego, contra o Eng. Eletric. [REDACTED], onde o mesmo diz resumidamente, que “[REDACTED] localizada no município de [REDACTED].” Na terça-feira, 12 de fevereiro de 2019, a denúncia foi protocolada na Ouvidoria do Crea-PB, via email. (fls. 16); Em 14/6/2019, o processo foi encaminhado à CEEE desse Crea-PB para análise e providências cabíveis (fl. 4); Em 19/2/2019, foi encaminhado ao Denunciado o [REDACTED] – Pres - CEEE, solicitando manifestação do Denunciado sobre o processo (fls. 20); Em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>16/6/2019, foi juntado ao processo A.R. referente ao recebimento do [REDACTED] – Pres -CEEE, por parte do Denunciado (fl. 25); Em 7/3/2019 o Denunciado protocolou manifestação a respeito do processo (fl. 21); Em 14/6/2019, o processo foi encaminhado para o Conselheiro Relator designado na CEEE do CREA-PB (fl. 4); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n° 5.194, de 1966; Lei n° 8.958/1994; Lei n° 12.863/2013; Resolução n° 1.002/2002, CONFEA; Resolução n° 1.004/2003, CONFEA; Resolução n° 1.090/2017, CONFEA; CONSIDERAÇÕES; <u>considerando</u> o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; <u>considerando</u> que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB, em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito (email) e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7° do Anexo da Resolução 1.004/2003, do CONFEA; <u>considerando</u> que o processo foi instaurado em conformidade com o § 2° do artigo 1° do Anexo da Resolução 1.004/2003, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia; <u>considerando</u> que o denunciado é da modalidade Engenharia Elétrica, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica proceder à análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional, se for o caso; <u>considerando</u> que o</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>Denunciante alega que o Denunciado, em virtude de o mesmo ser professor do [REDACTED], [REDACTED], em regime de [REDACTED], ou seja, estaria impossibilitado de exercer qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, conforme o inciso I, dos arts. 14 e 15, do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e estaria participando de licitação pública como contratado da empresa [REDACTED], localizada no município de [REDACTED]. (fl. 15); <u>considerando</u> que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que o argumento do denunciado de que estaria enquadrado no Inciso XI, do artigo 21, da Lei 12.863/2013, no nosso entendimento, não merece prosperar, já que, o contrato assinado pelo denunciado com a empresa [REDACTED] não se configura como projeto institucional de ensino, pesquisa ou extensão; <u>considerando</u> que o [REDACTED]-Pres-CEEE, encaminhado ao Denunciado, foi comprovadamente recebido em 1/3/2019 (fl. 25); <u>considerando</u> que há indícios de suposta infração ao Inciso III, artigo 8º da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; <u>considerando</u> que a suposta infração do Denunciado, que pode ser enquadrável como má conduta, passível de censura reservada devido a ato ou comportamento, capitulado no Inciso II, artigo 3º da Resolução 1.090/2017, do CONFEA, DECIDIU aprovar o Parecer do Relator [REDACTED] por maioria e 02 (duas) abstenções dos Conselheiros: [REDACTED] pelo o encaminhamento do Processo à</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>Comissão de Ética Profissional deste Conselho, em face da ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA contra o profissional [REDACTED], por suposta infração ao Inciso III, artigo 8º da Resolução nº 1.002/2002, e, o Inciso II, artigo 3º da Resolução 1.090/2017, do CONFEA, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda à instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do CONFEA.</p> <p>5.14 - 1096759/2018 - ADITAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500013528/2018) – Com Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: Orlando C. Gomes Filho, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica ADITAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME (GRUPO ADITAR), CNPJ 23.563.410/0001-46, Registro CREA: nº 000345556-4, estabelecida na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, 51 – Bloco C, Sala 707 – Altiplano, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500013528/2018, lavrado em 18/12/2018, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea, haja vista a baixa de responsável</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>técnico ocorrida em 07/11/2018; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 07/01/2019, conforme AR anexado ao processo e que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 17/01/2019, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; <u>considerando</u> que não procedem as alegações da autuada, visto que constam em nosso sistema corporativo evidências de que a empresa realiza, ou pelo menos já realizou, atividades fiscalizadas por este Conselho; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2017, variando entre 1.095,96 a R\$6.575,73, corrigidos na forma da Lei, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “e” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15 - 1098535/2019 - CELIANA GABRIEL DE SOUZA NOGUEIRA (BH NETZ); Assunto: <i>Auto de Infração (500013390/2019) - Com Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: Orlando C. Gomes Filho, que na</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica CELIANA GABRIEL DE SOUZA NOGUEIRA (BH NETZ), CNPJ 21.124.869/0001-18, estabelecida na Travessa Mestre Felix, 74, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração n° 500013390/2019, lavrado em 30/01/2019, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194/66 – falta de registro pessoa jurídica neste CREA/PB (prestação de serviços de Comunicação Multimídia – SCM), e; <u>considerando</u> que em 04/09/2017, através do processo 1074112/2017, a empresa requereu de livre e espontânea vontade o seu registro neste CREA/PB. Porém, havia pendências na documentação apresentada, fato este que foi devidamente comunicado a firma através do Ofício 1023/2018-PRES/GREG/SRPJ, recebido em 17/12/2018. Como a empresa não atendeu ao que foi requerido por este Conselho, o processo de registro foi arquivado e em consequência lavrado o presente auto nos termos da legislação vigente; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei n° 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “c” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1611/2018, variando entre R\$1.135,87 a R\$2.271,73, corrigidos na forma da Lei, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo,</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.16 - 1042651/2015 - CARLOS FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (300008836/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: Orlando C. Gomes Filho, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica com razão social CARLOS FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA - ME, e nome fantasia ZIBERMAM SEGURANÇA ELETRÔNICA, inscrita no CNPJ 21.615.063/0001-22, NÃO registrada nesse Conselho, estabelecida à Rua Osmar de Aquino, 418, Centro, Guarabira/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300008836 de 2015, lavrado e recebido em 26 de agosto de 2015, conforme informado no processo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro e com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que a empresa não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, tornando-se Revel; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu acertadamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face à constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada com a multa regulamentada pela Resolução do</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>CONFEA n° 1.058, de 26 de setembro de 2014, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$1.788,52; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c”</u> do Art.73 da Lei n° 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.17 - 1046689/2015 - EMERSON CRISTIANO CARVALHO NUNES (EC TECNOLOGIA); Assunto: <i>Auto de Infração (300020464/2015) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: Orlando C. Gomes Filho, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica de razão social EMERSON CRISTIANO CARVALHO NUNES, de nome fantasia EC TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ 17.092.114/0001-01, sem registro neste conselho, estabelecida à Avenida Bahia, 836, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração n° 300020464/2015, lavrado em 07 de dezembro de 2015 e recebido em 17 de agosto de 2016, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com o objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; <u>considerando</u> que a empresa não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>CONFEA, tornando-se Revel; <u>considerando</u> que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada, e que a multa encontra-se regulamentada pela Resolução do CONFEA n° 1.058 de 26 de setembro de 2014, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$1.788,72; <u>considerando</u> que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei n° 5.194/66</u>. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Franklin Martins P. Pamplona</p>	<p>5.18 - 1101285/2019 - COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de empresa</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o referido processo acerca requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A (antiga razão social: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A), CNPJ FILIAL 42.318.949/0064-68, Reg. CREA-PB sob o n° 33490-5, estabelecida na Av. Eptácio Pessoa, 753 – Bairro dos Estados, João Pessoa /PB, registrada neste Conselho desde 21/10/1993, para tanto</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>anexou ao requerimento os seguintes documentos: Requerimento preenchido e assinado por representante legal; Procuração e identificação do representante legal; CNPJ da FILIAL; CNPJ e Estatuto Social da Empresa Matriz; Certidão de registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), emitida em 01/03/2019, e; <u>considerando</u> análise preliminar exarada pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18; <u>considerando</u> que o Técnico em Telecomunicações JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE MONTEIRO, CREA-PE n° 180727848-4, Visto CREA-PB 3078, RT da empresa requerente (Filial), foi transferido para o CFT por força da Lei Federal N° 13639/2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; <u>considerando</u> que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM TELECOMUNICAÇÕES as atribuições constantes dos arts. 3° e 4° da Resolução n.º 278/83, observados os limites estabelecidos no Art. 6° - <i>Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional;</i> <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>01/03/19 e validade: 31/03/2019, em que consta como objetivo social (FILIAL): <i>ATIVIDADE PRINCIPAL: 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório;</i> estando habilitada para exercer suas atividades, <u>circunscrita às atribuições de seu Responsável Técnico; considerando</u> que o objetivo social da empresa requerente (FILIAL) está relacionado às atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA e que a requerente está registrada neste conselho; <u>considerando</u> que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema CONFEA/CREA e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA; <u>considerando</u> que a empresa não possui autos de infração em aberto, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) Solicite que a empresa proceda a baixa de suas ARTs em aberto, fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe ao profissional que suas atribuições são</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Telecomunicações, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços acima dos limites definidos na legislação aplicável – a exemplo de algumas das atividades descritas como atividades secundárias da empresa matriz; (3) Inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceder à lavratura do devido auto de infração. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.19 - 1100017/2019 - RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - ME, CNPJ 15.368.676/0001-00, Reg. CREA-PB sob o nº 000343619-5, estabelecida na RUA FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS, 01 - ESTAÇÃO - SOUSA/PB, registrada neste Conselho desde 25/02/2019, para tanto anexou ao requerimento os seguintes documentos: Requerimento preenchido e assinado por representante legal; Certidão de registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), emitida em 20/02/2019 (Validade: 31/03/2019), e;</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>considerando análise preliminar exarada pela Assessoria Jurídica (AJUR) e Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18; <u>considerando</u> que o Técnico em Telecomunicações LEANDRO TORRES FERREIRA, CPF: 069.245.314-82, RT da empresa requerente, <u>foi transferido para o CFT por força da Lei Federal N° 13639/2018</u>, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; <u>considerando</u> que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM TELECOMUNICAÇÕES as atribuições constantes dos ART's. 3° e 4° da Resolução n.º 278/83, observados os limites estabelecidos no Art. 6° - <i>Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional</i>; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 20/02/2019 e validade: 31/03/2019, em que consta como objetivo social: <i>PROVEDORES DE ACESSOS ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E OUTRAS TELECOMUNICAÇÕES; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p><i>PERIFÉRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (CONF. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE 10/04/2012); estando habilitada para exercer suas atividades, <u>circunscrita às atribuições de seu Responsável Técnico; considerando</u> que o objetivo social da empresa requerente está relacionado às atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA e que a requerente está registrada neste conselho; <u>considerando</u> que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema CONFEA/CREA e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA; <u>considerando</u> o parecer da AJUR, favorável ao deferimento da baixa de registro, devendo-se observar a necessidade de quitação da anuidade 2019, haja vista sua natureza jurídica de tributo federal; <u>considerando</u> que a empresa não possui autos de infração em aberto, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) Solicite que a empresa proceda a quitação da anuidade 2019 e baixa de suas ARTs em aberto, fatores condicionantes para efetivação da baixa de registro; (2) Informe ao profissional que suas</i></p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>atribuições são aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Telecomunicações, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços acima dos limites definidos na legislação aplicável; (3) Inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceder à lavratura do devido auto de infração. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.20 - 1098324/2019 - H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500011595/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de lavratura do Auto de Infração nº 500011595/2019, de 15/01/2019, contra a pessoa jurídica H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 08.935.366/0001-64, Reg. CREA-PB nº 0003437248, por falta de ART de contrato de obra/serviço – <u>infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77</u>. A interessada tomou conhecimento do auto de infração em 08/02/2019 (Cópia AR anexado ao processo), mas <i>não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita tempestivamente</i>, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, e; <u>considerando</u> a comprovação Empenho de Despesa em nome da interessada, relativo a serviços de PROVIMENTO DE ACESSO A</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>INTERNET, prestados à Câmara Municipal de Livramento/PB; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “Art. 1º- <i>Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" e “Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”</i>, capitulou-se adequadamente a infração cometida; <u>considerando</u> que interessada não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita, conforme art. 20 da Res. 1008/04 CONFEA, seguiu-se o julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.21 - 1098335/2019 - H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500011596/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de lavratura do Auto de Infração nº 500011596/2019, de 15/01/2019, contra a pessoa jurídica H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 08.935.366/0001-64, Reg. CREA-PB nº 0003437248, por falta de ART de contrato de</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>obra/serviço – <u>infração</u> ao art. 1º da Lei nº 6.496/77. A interessada tomou conhecimento do auto de infração em 08/02/2019 (Cópia AR anexado ao processo), mas <i>não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita tempestivamente</i>, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, e; <u>considerando</u> a comprovação Empenho de Despesa em nome da interessada, relativo a <i>serviços de PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET</i>, prestados à Sec.de Educação e Escolas Maria Salomé e Alcides Carneiro, do município de Livramento/PB; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “Art. 1º- <i>Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"</i> e “Art. 3º- <i>A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais</i>”, capitulou-se adequadamente a infração cometida; <u>considerando</u> que interessada <i>não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita</i>, conforme art. 20 da Res. 1008/04 CONFEA, seguiu-se o julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, apresenta parecer favorável <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>.Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>5.22 - 1098693/2019 - H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500013612/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de lavratura do Auto de Infração n° 500013612/2019, de 17/01/2019, contra a pessoa jurídica H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 08.935.366/0001-64, Reg. CREA-PB n° 0003437248, por falta de ART de contrato de obra/serviço – <i>infração ao art. 1º da Lei n° 6.496/77</i>. A interessada tomou conhecimento do auto de infração em 08/02/2019 (Cópia AR anexado ao processo), mas <i>não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita tempestivamente</i>, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, e; <u>considerando</u> a comprovação Empenho de Despesa em nome da interessada, relativo a <i>serviços de PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET</i>, prestados à Câmara Municipal de Taperoá/PB; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “Art. 1º- <i>Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"</i> e “Art. 3º- <i>A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais</i>”, capitulou-se adequadamente a infração cometida; <u>considerando</u> que <i>a interessada não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa escrita</i>, conforme art. 20 da Res. 1008/04 CONFEA, seguiu-se o</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>juízo de julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.23 - 1098758/2019 - H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500013625/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de lavratura do Auto de Infração nº 500013625/2019, de 17/01/2019, contra a pessoa jurídica H.Q.V INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ 08.935.366/0001-64, Reg. CREA-PB nº 0003437248, por falta de ART de contrato de obra/serviço – <i>infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77</i>. A interessada tomou conhecimento do auto de infração em 08/02/2019 (Cópia AR anexado ao processo), <i>mas não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita tempestivamente</i>, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, e; <u>considerando</u> a comprovação Empenho de Despesa em nome da interessada, relativo a <i>serviços de PROVIMENTO DE ACESSO A INTERNET</i>, prestados à Secretaria de Educação do município de Taperoá/PB; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “<i>Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica</i></p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p><i>sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" e "Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais", capitulou-se adequadamente a infração cometida; <u>considerando</u> que a interessada não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa escrita, conforme art. 20 da Res. 1008/04 CONFEA, seguiu-se o julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea "a" do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.24 - 1062548/2017 - ESBELTA SAMPAIO CONSTR. E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; Assunto: <i>Auto de Infração (500000545/2017) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de lavratura do Auto de Infração nº 500000545/2017, de 22/02/2017, contra a pessoa jurídica ESBELTA SAMPAIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CNPJ 23.625.846/0001-12, <i>devido falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a Execução das instalações Elétricas do Canteiro de Obras, ART do Projeto de combate à incêndio e ART do PCMAT da construção de um Prédio</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p><i>Residencial com 04 (quatro) Pavimentos e área de 991,44m², – infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, e; <u>considerando</u> que em 23/02/2018 a ATEC efetuou instrução do processo, despachando para a CEST, para apreciação e julgamento por parte dessa comissão Especializada; <u>considerando</u> que o processo foi analisado na CEST, que deliberou pela manutenção do Auto de Infração em 19/09/2018; <u>considerando</u> que 06/05/2019 a CEECA também deliberou pela manutenção do Auto de Infração; <u>considerando</u> o art. 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” e “Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”, capitulou-se adequadamente a infração cometida; <u>considerando</u> o inteiro teor dos pareceres da ATEC, CEST e CEECA; <u>considerando</u> que a interessada tomou conhecimento do auto de infração em 01/03/2017 (AR anexada ao processo), mas não eliminou o fato gerador até a presente data, e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, o julgamento seguiu à revelia para análise desta Câmara Especializada, conforme os termos do art. 20, da Res. 1008/04, apresenta parecer favorável, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do</i></p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.
Data: 17 de junho de 2019
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:40 horas

		Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.
Relator: Antônio Carlos Teixeira Neto	5.25- 1097005/2018 - PRIVATEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (Nº 500013342/2018) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio Carlos Teixeira Neto</i> , sem apresentação de parecer tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro do Relator. 5.26- 1097066/2018 - ALSOL - PROVEDOR DE INTERNET LTDA; Assunto: <i>Auto de Infração (Nº 500012826/2018) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio Carlos Teixeira Neto</i> , sem apresentação de parecer tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro do Relator. 5.27- 1100052/2019 - LUCIA MARIA DE LIMA MATIAS - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500015382/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio Carlos Teixeira Neto</i> , sem apresentação de parecer tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro do Relator.	
Relator: Luiz Valladão Ferreira	5.28- 1096102/2018 - FELIPE CLAUDINO DA SILVA; Assunto: <i>Análise de Atribuições;</i> Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i> , que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, que	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>versa sobre o requerimento apresentado pelo profissional Tecnólogo em Redes de Computadores FELIPE CLAUDINO DA SILVA - CREA - PB nº 161796543-0, através do qual solicita deste Conselho “<i>extensão de suas atribuições visando competência de assinar projetos de provedores de internet</i>”, e; <u>considerando</u> que as atribuições iniciais do interessado são as dispostas pelos artigos 3º e 4º, combinados com o artigo 25 da Resolução 313/86, do CONFEA; <u>considerando</u> que o requerente juntou aos autos cópias do Diploma do CST em Redes de Computadores, do Histórico Acadêmico e das Ementas das Disciplinas Cursadas (UNIPÊ); <u>considerando</u> que após a análise da documentação respectiva ao presente Processo, em função da análise efetuada entende que do currículo escolar ao qual o Requerente foi submetido constam características que lhe dão oportunidade de atuar conforme sua solicitação. Contudo, a solicitação do requerente é feita no sentido de assinar projetos, atribuição não contemplada ao tecnólogo pela Resolução 313/86, em especial seu artigo 3º; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966, Resolução 1073 de 19/04/2016 e Resolução 313 de 26/09/1986 do CONFEA, tomadas como base na análise do presente processo; <u>considerando</u> que o Plenário do Confea tem se pronunciado, através de Decisões Plenárias, que as atividades relacionadas aos Serviços de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso às Redes de Telecomunicações, são próprias dos profissionais devidamente registrados (engenheiro, tecnólogo ou técnico industrial) com formação profissional na área das telecomunicações, diante da</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>análise e verificação da documentação apresentada e observadas as condições dos parágrafos 1º e 6º do artigo 7º da Resolução 1073/2016, ante o cumprimento das exigências da legislação em vigor, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO ao exercício das demais atividades contidas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 para atividades ligadas a provedores de internet e CONTRÁRIO à assinatura de projetos tendo em vista que a Resolução 313/86 que regulamenta as atividades do tecnólogo não contempla essa atividade. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.29- 1101191/2019 - VENTOS DE ARAPUA 1 ENERGIA RENOVAVEL S.A; Assunto: <i>Auto de Infração (500018146/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira,</i> que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo que versa acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica VENTOS DE ARAPUA 1 ENERGIA RENOVAVEL S.A, CNPJ 30.039.714/0001-74, estabelecida na Praia do Flamengo, 78 - Flamengo - Rio Janeiro, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500018146/2019, lavrado em 21/03/2019, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194/66 – (PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL) - <i>Geração de Energia Elétrica (atividade econômica principal), BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA DE nº 513/2019; MODALIDADE: LP; DATA DA EMISSÃO: 28/02/2019; N° DO PROCESSO: 2018-007159/TEC/LP-3160; ATIVIDADE:</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p><i>Implantação de Parque Eólico Ventos de Arapua 1, com 07 aerogeradores e potência instalada de 24,3 MW e Subestação Sul I, na Zona Rural do Município de Santa Luzia e Areira de Baraúnas, no Estado da Paraíba; LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Zona Rural de Santa Luzia e Areia de Baraúnas na Paraíba, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que em 29/03/2019 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.30- 1101116/2019 - VENTOS DE ARAPUA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A; Assunto: Auto de Infração (500018145/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira, que na</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica VENTOS DE ARAPUA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A, CNPJ 30.040.812/0001-21, estabelecida na Praia do Flamengo, 78 - SALA 101, FLAMENGO, RIO JANEIRO/RJ - 22210-904, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração n° 500018145/2019, lavrado em 20/03/2019, por infração ao <u>art. 59° da Lei n° 5.194/66</u> – (PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL) (<i>Geração de energia elétrica (atividade econômica principal), BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA DE n° 511/2019; MODALIDADE: LP; DATA DA EMISSÃO: 28/02/2019; N° DO PROCESSO: 2018-007158/TEC/LP-3159; ATIVIDADE: Implantação do Parque Eólico Ventos de Arapua 2, com 10 aerogeradores e potência instalada de 34,7 MW, na Zona Rural do Município de São Mamede e Areia de Baraúnas, no Estado da Paraíba</i>), e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que em 26/03/2019 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada;</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea "c" do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.31- 1101223/2019 - VENTOS DE ARAPUA 3 ENERGIA RENOVAVEL S.A); Assunto: <i>Auto de Infração (500018149/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica VENTOS DE ARAPUA 3 ENERGIA RENOVAVEL S.A, CNPJ 30.062.989/0001-29, estabelecida na Praia do Flamengo, 78 - Flamengo - SALA 101, FLAMENGO, RIO JANEIRO/RJ - 22210-904, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500018149 /2019, lavrado em 21/03/2019, por infração ao <u>art. 59º da Lei nº 5.194/66</u> – (PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL) - <i>Geração de Energia Elétrica (atividade econômica principal), BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA de nº 515/2019; MODALIDADE: LP; DATA DA EMISSÃO: 28/02/2019; Nº DO PROCESSO: 2018-007156/TEC/LP-3157; ATIVIDADE: Implantação do Parque Eólico Ventos de Arapua 3, com 4 aerogeradores e potência instalada de 13,9 MW, na zona rural, do Município de São Mamede e Areia de Baraúnas,</i></p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p><i>no Estado da Paraíba, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; considerando que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que em 29/03/2019 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>.Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</i></p> <p>5.32- 1100948/2019 - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA; Assunto: <i>Auto de Infração (500015281/2019) – Com Defesa/Com Regularização; Relator: Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500015281/2019, lavrado em 11/03/2019, por</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

		<p>infração ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977 – (Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida) - <i>FALTA DE ART DE IMPLANTAÇÃO DE LOMBADAS ELETRÔNICAS NA BR 230 DO MUNICÍPIO DE CABEDELO AO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS</i>, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496, de 1977 do CONFEA; <u>considerando</u> que a autuada ELIMINOU O FATO GERADOR através das ARTsPB20190247844, B20190246653, PB20190246656, PB20190246578 e PB20190244571; <u>considerando</u> que em 26/03/2019 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; <u>considerando</u> que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66</u>.Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.33- 1098738/2019 - AGENALDO SOARES DA SILVA; Assunto: <i>Auto de Infração (500013619/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica AGENALDO SOARES DA SILVA (GPS EVENTOS), CNPJ 17.142.659/0001-85, AUTUADA pelo Crea-PB</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	<p>mediante o Auto de Infração n° 500013619/2019, lavrado em 17/01/2019, por infração ao art. 59° da Lei n° 5.194/66 – (PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL) - <i>CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA DE EVENTO PARA ATENDER AOS FESTEJOS JUNINOS ENTRE OS DIAS 19 E 24 DE JUNHO DE 2018, CONFORME CONTRATO N° PP00017/2018-CPL</i>, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; <u>considerando</u> que de acordo com o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; <u>considerando</u> que em 12/02/2019 através de Aviso de Recebimento houve a comunicação à parte interessada; <u>considerando</u> que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na <u>alínea “c” do Art.73 da Lei n° 5.194/66</u>. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>6. HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

	Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália	<p>6.1 - Registro de Empresa: (Decisão n° 089/2019) -Pro. <u>1109456/2019</u> - Gouveia Engenharia Ltda; Pro. <u>1110462/2019</u> - Rural Eletro Comércio e Serviços Elétricos Ltda; Pro. <u>1109339/2019</u> - Eletric Test Serviços Ltda; Pro. <u>1100959/2019</u> - Antônio Nivaldo Rolim Ribeiro de Sousa - Me; Pro. <u>1099063/2019</u> - Neide Bonner Rodrigues; Pro. <u>1108766/2019</u> - PB Telecom Internet Banda Larga Ltda - Me;6.2 - Registro Profissional: (Decisão n° 089/2019)-Pro. <u>1109863/2019</u> - Eduardo do Nascimento Nóbrega; Pro. <u>1109628/2019</u> - Tamires Nubia Carvalho de Azevedo; Pro. <u>1109580/2019</u> - Ellen Mayara Floriano da Costa; Pro. <u>1101274/2019</u> - Josenildo de Paes; Pro. <u>1110324/2019</u> - Antônio Dutra Dantas de Almeida; Pro. <u>1110295/2019</u> - Rafaela Oliveira Grandez; Pro. <u>1100504/2019</u> - Rayan Lucas Barreto França; Pro. <u>1099297/2019</u> - Diego Souto de Queiroz;6.3 - Reativação de Registro Profissional: (Decisão n° 089/2019) - Pro. <u>1110275/2019</u> - Diego Heleno de Assis Pires Melo - Engenheiro de Energia.</p> <p style="text-align: center;">RESUMO DA ORDEM DO DIA:</p> <p>• <u>QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS PARA SESSÃO:</u> Total de <u>49</u> processos em pauta, sendo, <u>30</u> apreciados, <u>15</u> homologados,<u>03</u>pendentes e <u>01</u> diligenciado.</p> <p>Registro de Empresa: Total de <u>06</u> processos, sendo <u>06</u> homologados; Registro Profissional: Total de <u>08</u> processos, sendo</p>
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 17 de junho de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:40 horas

			<p>08 homologados; Reativação de Registro Profissional: Total de 01 processo, sendo 01 homologado; Solicitação de Baixa de Registro de Empresa: Total de 02 processo, sendo 02 apreciados; Análise de Atribuições: Total de 02 processos, sendo 02 apreciados; Auto de Infração: Total de 26 processos, sendo 22 apreciados, 03 pendentes e 01 diligenciado; Denúncia: Total de 01 processo, sendo 01 apreciado; Decisão da CEEE: Total de 03 processos, sendo 03 apreciados, dos quais: <u>Apreciação e Aprovação da Súmula</u>. Total de 01 processo, sendo 02 Súmulas apreciadas. <u>Elaboração do Plano de Fiscalização da CEEE-2019</u>. Indicação de Objeto da Fiscalização (<u>Cumprimento do Art. 2º da Decisão Normativa nº 111/2017</u>).</p>
7.0	Interesses Gerais	Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália	<p>-Solicita aos presentes acompanharem o site do GESEL (<i>Grupo de Estudos do Setor Elétrico-UFRJ</i> - http://www.gesel.ie.ufrj.br/). -Importantes artigos sobre a ANEEL, palestras entre outras. -Comenta sobre os andamentos dos trabalhos da TABELA DE HONORÁRIOS, estando a frete o Conselheiro Luiz Valladão, que na ocasião recebe os cumprimentos do Conselheiro Franklin Pamplona. -Comenta sobre NR-18 (<i>Instalações elétricas provisórias</i>) e Lei de Inspeções, sendo discutida na Câmara Municipal de João Pessoa (<i>Projeto de Lei que substitui a lei já existente, mas não regulamentada (Lei Municipal 11.945/2010) que dispõe sobre inspeções prediais na cidade de João Pessoa</i>). -Demanda do Coordenador da CEEE, no sentido da referida Câmara em</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 340

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.
Data: 17 de junho de 2019
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:40 horas

			realizar sua Sessão Ordinária (itinerante) na cidade de Campina Grande/PB - Inspeção do CREA/PB, a ser realizada no próximo dia 19.08.19.
8.0	Encerramento	Eng.º Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Encerra a Sessão agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros.

Antônio dos Santos Dália - Coordenador		
Franklin Martins P. Pamplona- Coordenador Adjunto		
Antônio da Cunha Cavalcanti - Conselheiro		
Orlando C. Gomes filho - Conselheiro		
Luiz Valladão Ferreira - Conselheiro		
Antônio Carlos Teixeira Neto - Conselheiro		